



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/09/1993
C	<i>CB</i>
	Rubrica

Processo no 11.065-002.289/90-39

Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO N° 201-68.374  
Recurso n°: 86.370  
Recorrente: HANNECKER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

**FINSOCIAL/FATURAMENTO** - Microempresa dedicada à atividade de representação comercial - O artigo 51 da Lei 7713/89 trata de revogação de isenção de imposto de renda e apenas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção de contribuição social (FIS ou Finsocial/Faturamento), desde que observadas as demais condições de enquadramento como micro-empresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HANNECKER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

*Aristoffanes Fontoura de Holanda*  
ARISTOFFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

*Lino de Oliveira Resquita*  
LINO DE OLIVEIRA RESQUITA - Relator

*Antônio Carlos Magalhães Camargo*  
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo №: 11.065-002.289/90-39

Recurso №: 86.370

Acórdão №: 201-68.374

Recorrente: HANNECKER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

Diz o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 28.09.1990, que a Empresa em referência, ora Recorrente, deixara de recolher a contribuição por ela devida para o FINSOCIAL sobre a receita bruta operacional, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 1989, infringindo, assim, o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82.

Notificada do lançamento de ofício e intimada a recolher a contribuição que seria devida no montante constante do Demonstrativo de fls. 2, equivalente a 326,14 BTM's, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 05/16.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 22, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que o presente processo é mera decorrência de outro, em que foi arbitrado o lucro sobre o qual foi calculado o imposto de renda, tendo em vista o desenquadramento do contribuinte como microempresa;

Considerando que no caso de impugnação, o processo principal e os demais dele decorrentes devem ter decisões harmônicas;

Considerando que na impugnação do processo matriz o contribuinte não logrou êxito."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 25/29, idênticas às da apontada impugnação, em que sustenta, em resumo, ser a argumentação da decisão recorrida incompatível com o disposto na Lei nº 7.256/84, concedente da isenção às microempresas; nesse sentido diz que a Lei nº 7.713/88, art. 51, não excluiu a categoria dos representantes comerciais dos benefícios em questão, conforme decisões do Poder Judiciário.

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.065-002.289/90-39  
Acórdão nº 201-68.374

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, da Recorrente é exigida a contribuição em tela, ao fundamento de que a mesma não se enquadra como microempresa, face ao disposto no art. 51 da Lei nº 7713/88.

É matéria, portanto, bastante conhecida deste Colegiado, por isso que adoto como razões de decidir as do Acórdão nº 201-67.858, de 28.02.92, do ilustre ex-Presidente deste Colegiado, Roberto Barbosa de Castro, que transcrevo, *verbis*:

"Trata-se de decidir se a recorrente, está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial."

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominalmente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

'Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer natureza;

VI - Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.' (grifei)

O artigo transscrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre consequências para a hipótese de estar enquadrada, consequências que se restringem ao Regime Fiscal.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-002.289/90-39  
Acórdão nº 201-68.374

cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras consequências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Créditício", etc.

As condições para enquadramento aparecem principalmente no artigo 2º, assim como as regras de não enquadramento são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresas:

VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

A Lei nº 7713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

a) trata apenas da retirada da isenção do imposto de renda, dentre os vários tributos e contribuições elencadas no artigo 11. Logo, permanece a isenção dos demais.

b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadáveis no regime da lei (Art. 3º, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de corretor.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7713/89:

Art. 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-002.289/90-39

Acórdão nº 201-68.374

dentista, enfermeiro, engenheiro, fisico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifei)

Neste contexto o ADN-CST-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1989" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda.

Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de Contribuição ao PIS, e não imposto de renda, simplesmente não é pertinente discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro."

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA